EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.263.13-24

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição aos cofres públicos e quitação. Adiantamento. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP.

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.854ª S.O., quando votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento para manter a r. Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que, no que tange a glosa alvitrada, o Decisório, além de não impor à responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual configuração de situação de alcance.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que aprovou parte da prestação de contas no valor de R$ 4.424,90 e julgou irregular a parcela das despesas no valor de R$ 575,10, por infringência à legislação regente da matéria.

No entanto, como não se verificou, no caso em tela, as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, a r. Decisão deixou de determinar a reposição de valores aos cofres públicos e deu quitação integral dos valores à interessada.

Oficiadas às fls. 46 e 47, a Sra. Maria das Graças Rocha e a Subprefeitura Freguesia/Brasilândia deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do reexame oficial para declarar regular a despesa havida.

A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso oficial.

É a síntese necessária.

VOTO

1 - Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a respeitável Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Mesmo porque, no que tange a glosa alvitrada, a Decisão, além de não impor à responsável a obrigação de reposição do valor aos cofres públicos, tendo sido, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal, deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual configuração de situação de alcance.

4 – Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.